



Apelação n.º 0040905-71.2019.8.19.0068

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: JUDICEIA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO

Origem: Execução Fiscal – Juízo da Central de Dívida Ativa de Rio das Ostras

Juiz em 1º Grau: Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO TERMINATIVA, FORTE NAS TESES DO TEMA N.º 1184/RG (RE 1.355.208) E NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/24. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação desafiando a sentença que extinguiu sem resolução de mérito execução de baixo valor, tendo em conta o disposto no Tema n.º 1184 do C. STF e na Resolução CNJ n.º 547/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a viabilidade de extinção da execução de baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública para fins de viabilizar a adoção das medidas para o prosseguimento da execução; (ii) a caracterização de violação ao princípio do contraditório e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Orientação firmada por meio do Tema n.º 1.184, do C. STF, que deu ensejo à Resolução CNJ n.º 547/2024. Necessidade de exame da eficiência da execução fiscal *in concreto*. Incidência do novel entendimento às demandas já ajuizadas e em trâmite.

4. Pertinência da prévia intimação para a oitiva da Fazenda Pública, com vistas a dar conhecimento ao ente municipal e viabilizar a adoção de medidas para o prosseguimento do feito. Observância aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

5. Modificação da orientação anteriormente adotada por este Relator quanto ao tema, concluindo-se pela caracterização de *error in procedendo* na decisão de 1º grau, a ensejar a sua anulação.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º a 3º; CPC, arts. 9º e 10;

Jurisprudência mencionada: STF, RE n.º 1.355.208/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023, DJE 02/04/2024 (Tema 1184); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j.





28/08/2025; AC. 0027649-22.2023.8.19.0068/TJRJ, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des Carlos Alberto Menezes Direito Filho; Djen 05/08/2026; AC. 0028527-44.2023.8.19.0068/TJRJ, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des. Alexandre Teixeira de Souza); Djen: 05/08/2026; AC. 0005890-02.2023.8.19.0068/TJRJ, Órgão julgador: 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; Rel.: Des(a) Rose Marie Pimentel Martins; AC. 0028556-94.2023.8.19.0068/TJRJ, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Luis Braga Dell Orto.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de JUDICEIA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, objetivando a satisfação de créditos de IPTU, dos exercícios de 2015 e 2016, no montante originário de R\$ 1.164,87, ajuizada aos 20/12/2019.

Proferido despacho citatório (índice 07), com posterior juntada de AR positivo (índice 20). Diante da ausência de informação sobre garantia ou pagamento (índice 22), o Município requereu a penhora *on line* por meio do SISBAJUD, bem como a consulta de restrições de bens no RENAJUD, SERASAJUD e SREI (índice 28).

Sentença extintiva (índice 31) diante da ausência de interesse de agir, em decorrência do valor da causa, forte nas teses do Tema 1.184, do C. STF, e na Resolução n.º 547/2024, do C. CNJ.

Apelação do Município (índice 44) sustentando, em síntese, a caracterização de erro de procedimento, diante da supressão de etapa processual obrigatória prevista no IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, que criou um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o feito, destacando, ainda, a violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa por meio da decisão vergastada. Pontua a caracterização de erro de julgamento como consequência do erro de procedimento. Requer a anulação da sentença, a fim de viabilizar o regular processamento da execução fiscal.

Decisão do magistrado *a quo* mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (índice 52).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decide-se.



Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Trata-se de execução fiscal que, em decorrência do baixo valor cuja satisfação é judicialmente buscada pela Fazenda Municipal (montante original de R\$ 7.066,24), o juízo *a quo* extinguiu o feito, forte no Tema n.º 1184 do C. STF, considerando ainda as disposições constantes da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Destaque-se a tese firmada por meio do conhecido precedente qualificado:

Teses do Tema n.º 1184 (RE 1.355.208)

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. **O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**

Após o julgamento de tal recurso extraordinário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução n.º 547/24, recentemente alterada pela Resolução n.º 689/2026, “*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário*”, ocasião em que, fundamentalmente e na trilha do aresto em comento, considerou ser **i)** “*legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado*” (art. 1º, *caput*), bem como estabeleceu que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de **ii)** “*prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa*” (art. 2º, *caput*) e, ainda, de **iii)** “*prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida*” (art. 3º, *caput*).

Por sua vez, o § 5º, do art. 1º, de tal norma, com relação às extinções a serem promovidas estabelece o seguinte: “*A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor*”.

Na mesma linha de entendimento, cabe destacar as conclusões alcançadas no incidente de assunção de competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela



Seção de Direito Público deste E. Tribunal, a saber:

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) **declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Diante deste contexto, revendo o posicionamento que era anteriormente adotado por este Relator quanto ao tema objeto da presente demanda, tendo em conta o princípio da colegialidade, e em atenção à orientação que vem prevalecendo nesta E. Quinta Câmara de Direito Público, conclui-se que a hipótese é a de dar-se provimento ao recurso do Município.

Compulsando os autos, observa-se que a demanda foi ajuizada anteriormente ao aludido precedente vinculante, sendo certo que, consoante se observa do evento 2.32, o Município vinha diligenciando no feito, tanto que, diante da ausência de informação sobre garantia ou pagamento (índice 22), o exequente requereu a penhora *on line* por meio do SISBAJUD, bem como a consulta de restrições de bens no RENAJUD, SERASAJUD e SREI (índice 28), pedido não apreciado.

Vislumbra-se, portanto, a violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, e, por conseguinte, ao devido processo legal, revelando-se necessária a intimação prévia do ente Municipal para ter conhecimento e poder se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou, alternativamente, para pleitear o sobrestamento da

execução.

Acerca do tema, pertinente destacar o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse contexto, resulta evidenciada a configuração de *error in procedendo* na decisão de 1º grau, a ensejar a sua anulação.

Outra não vem sendo o entendimento deste E. TJRJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa relativo ao ISS-Fixo, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta o apelante a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da continuidade do feito e por aplicação automática dos precedentes sem observância do contraditório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. 5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora. 6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa. 7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 8. O processo foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF após tentativa frustrada

de citação, tendo o exequente posteriormente requerido arresto online e apresentado atualização do débito, circunstâncias que não evidenciam abandono processual ou paralisação. 9. Não consta dos autos certidão de intimação específica da Fazenda Pública acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto. 10. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 11. Provimento ao recurso. Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a"; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

(0027649-22.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des Carlos Alberto Menezes Direito Filho; Djen 05/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 E NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.184 E RESPEITADA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 4. A RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 CONDICIONA A EXTINÇÃO AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS, INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 5. A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE POSSIBILITAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. 6. A EXTINÇÃO DO

FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, QUANDO AUSENTE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CREDORA. 8. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º E 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, ARE Nº 1.553.607. TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0041697-68.2021.8.19.0031, REL. DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, J. 10.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0001160-57.2022.8.19.0043, REL. DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO, J. 09.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 3004194-06.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0018861-50.2015.8.19.0213, REL. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, J. 12.01.2026.

(0028527-44.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Rel.: Des. Alexandre Teixeira de Souza, Djen: 05/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL VISANDO À COBRANÇA DE IPTU/TAXAS, CONFORME CDA Nº 509956/2023. 2. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO TEMA 1184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 3. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DESSES PARÂMETROS; E (II) SE HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NESSES NORMATIVOS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O TEMA 1184 DO STF ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DO TÍTULO COMO REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONDICIONANDO A EXTINÇÃO À AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS. 6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, PREVÊ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE TAIS PROVIDÊNCIAS, MAS SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 7. A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM OPORTUNIZAR AO



MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOVOS NORMATIVOS, O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(0005890-02.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão julgador: 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; Rel.: Des(a) Rose Marie Pimentel Martins)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 1.589,83, SEM CITAÇÃO EFETIVADA. 2. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 3. APELAÇÃO SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXTINÇÃO, POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES, PROTESTO PRÉVIO DA CDA, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, EXIGINDO, CONTUDO, PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 6. A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA, SEM ENSEJAR À FAZENDA PÚBLICA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES CONEXAS, PROTESTO PRÉVIO, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º E 10). 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 8. NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO





FISCAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025. (0028556-94.2023.8.19.0068/TJRJ; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Luis Braga Dell Orto)

Desse modo, verificado desacerto na sentença vergastada, impositiva a sua anulação para viabilizar o prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

TA